



As 09/00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA Nº
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao inciso I do art. 93 do novo Código Penal, nos termos do que dispõe o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 93. São efeitos da condenação:

I – fixar valor mínimo de indenização à vítima e a seus familiares pelo dano material e moral causado pelo crime, na forma de restituição ou compensação.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A fixação da reparação dos danos materiais e morais pelo juiz criminal, proposta nos termos desta emenda, tem por objetivo direcionar os olhos do Estado para os direitos da vítima e de seus familiares, de modo a agilizar a indenização a eles devida pelo efeito do ilícito penal, permitindo, desde logo, sua liquidação, consoante se pode inferir, inclusive, da dicção do inciso IV art. 387 do Código de Processo Penal:

Art. 387. O juiz ao proferir sentença condenatória:

.....

IV- fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

.....

Além disso, esta emenda, que tem como foco proteger os direitos da vítima, sana possível divergência existente quanto à necessidade de requerimento expresso de indenização pela vítima ou pelo Ministério Público. Parte da doutrina e da jurisprudência defende a



necessidade de apresentação de pedido pelo ofendido, tendo em vista a garantia ao direito de ampla defesa. Desta forma, estar-se-ia proporcionando ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar o valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado.

Entretanto, a outra parte da doutrina e da jurisprudência se posiciona, de forma acertada, a nosso ver, no sentido de que não é necessário o requerimento expresso da parte para que haja a condenação à reparação civil, pois a vítima ou o Ministério Público durante a instrução criminal já têm a oportunidade de discutir e avaliar o dano causado. Assim, o valor a título de indenização civil fixado de ofício pelo julgador não acarretaria qualquer espécie de prejuízo, uma vez que o direito de contraditório do condenado já estaria preservado.

Ressalta-se que, mesmo sem pedido ou participação da vítima no processo, o Código Penal, que agora reformamos, já autorizava, por meio do inciso I do art. 91, a formação de título executivo no juízo cível, pois afirmava a obrigação de indenização do dano pela prolação da sentença penal condenatória. No cível, portanto, restaria apenas a liquidação do valor devido.

Nesse contexto, esta emenda, ao proteger os direitos da vítima, busca também sanar esse suposto conflito doutrinário. A nova legislação deve ser entendida nestes estritos termos, impedindo o alargamento da instrução criminal para a discussão acerca dos possíveis desdobramentos da responsabilidade civil.

Isso posto, visando a unificar a jurisprudência no sentido de atender a intenção do legislador, faz-se necessária a alteração do referido dispositivo nos exatos termos acima mencionados, no que peço o apoio de senadoras e senadores para a aprovação desta emenda.



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

Sala das Sessões,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'E. Matarazzo Suplicy', written in a cursive style.

Senador **EDUARDO MATARAZZO SUP LICY**



As 09/08

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA Nº
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao Título III da Parte Geral do novo Código Penal, nos termos do que dispõe o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“TÍTULO III

DAS PENAS

Art. 45. As penas são:

- I – prisão;
- II – alternativa;
- III – de multa; e
- IV – perda de bens e valores.

.....
Penas alternativas

Art. 60. As penas alternativas são:

- I – prestação de serviço à comunidade;
- II – interdição temporária de direitos;
- III – prestação pecuniária;
- IV – limitação de fim de semana.

Aplicação

Art. 61. As penas alternativas são autônomas e substituem a pena de prisão quando:

- I – aplicada pena de prisão não superior a seis anos ou, qualquer que seja a pena, se o crime for culposos;
- II – o crime for cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, salvo:
 - a) se for infração de menor potencial ofensivo; ou
 - b) se aplicada pena de prisão igual ou inferior a dois anos.



§ 3º A pena alternativa converte-se em prisão no regime fechado ou semiaberto quando:

.....
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por finalidade colocar em discussão, no seio do Congresso Nacional, a proposta de incremento da aplicação de penas alternativas para os casos de menor risco social. Sobre o tema, Eugenio Raúl Zaffaroni assevera:

Ante a constatação de que em toda sociedade existe o fenômeno dual “hegemonia-marginalização”, e que o sistema penal tende, geralmente, a torná-lo mais agudo, impõe-se buscar uma aplicação das soluções punitivas da maneira mais limitada possível. Igualmente, a constatação de que a solução punitiva sempre importa num grau considerável de violência, ou seja, de irracionalidade, além da limitação do seu uso, impõe-se, na hipótese em que se deva lançar mão dela, a redução, ao mínimo, dos níveis de irracionalidade. Esta linha de limitação da intervenção punitiva e redução da irracionalidade (ou violência) da mesma é o que se denomina princípio da intervenção mínima. (ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 78)

Não obstante, como explica Elena Larrauri, professora titular de direito penal da Universidade Autônoma de Barcelona (Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 53, mar./abr. de 2005, Ed. Revista dos Tribunais, p. 67), as sociedades vivem o clima do chamado “populismo punitivo”, por meio do qual os governantes e legisladores estão guiados pelas propostas



de que maiores penas podem reduzir o delito; de que as penas ajudam a reforçar o consenso moral existente na sociedade; e de que tais raciocínios podem gerar ganhos eleitorais.

Tais conjecturas têm contribuído para a falência do sistema penitenciário brasileiro e, principalmente, não ajudam a agregar as comunidades em torno da necessidade de ressocialização do apenado. O jornal Correio Braziliense, de 23 de dezembro de 2012, estampa matéria (p. 12) que mostra a superlotação das prisões em todo o país. Diz o jornal que “o sistema penitenciário brasileiro está com 42% de déficit de vagas com a entrada recorde de presos em 2012”. Em junho de 2012, o total de presos era de 549.577 e havia necessidade de mais 231.503 vagas.

A par disso, todos os dados que temos colhido informam que a pena privativa de liberdade não tem demonstrado ser eficiente. Num país de dimensões continentais como o nosso, com diversificada composição cultural, justifica-se aplicar maior maleabilidade para a análise de cada caso concreto, sendo, portanto, conveniente discutir o elastecimento das penas e a reserva aos magistrados de um grau maior de autonomia.

Em visita à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, colhemos as informações de que um preso encarcerado custa ao Estado o equivalente a R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais) por mês, enquanto o custo de supervisão e acompanhamento da pena alternativa gira em torno de R\$ 20,00 (vinte reais). E, além disso – e aqui está o ponto – a reincidência entre os presos encarcerados está na faixa dos 52%, enquanto entre os que cumprem penas alternativas, a reincidência não passa de 7%.

Para minimizar os problemas apresentados, esta emenda – aliada a outra que exige a reparação à vítima e a seus familiares pelos prejuízos sofridos – potencializa a aplicação de penas alternativas, com o



fito de facilitar a ressocialização do apenado e, em consequência, auxiliar na busca da tão almejada paz social, realizando as seguintes mudanças:

- substitui o termo “pena restritiva de direito” – que causa dúvida no direito comparado, visto que a pena de prisão também restringe, por óbvio, o direito à liberdade – pelo termo “pena alternativa”, já consagrado na doutrina dos países latinos; e

- permite que a pena alternativa seja aplicada quando a pena de prisão não for superior a seis anos;

Com esses dados e pela importância do tema para a política de segurança pública, avalio que este é o momento ideal para discutirmos essas evoluções, que apontam para o necessário incremento da aplicação de penas alternativas, acompanhando a melhor doutrina sociojurídica, para o bem de toda a nossa sociedade.

Sala das Sessões,

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma caligrafia fluida e cursiva, identificando o signatário como Eduardo Matarazzo Suplicy.

Senador **EDUARDO MATARAZZO SUP LICY**